



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 201940601457	Distribuição: 18/09/2019
Número Único: 0045261-51.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ALAN DA SILVA DANTAS  
Endereço: RUA LUIZ MACHADO  
Complemento:  
Bairro: SANTOS DUMONT  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49087390  
Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua da Assembléia  
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

18/09/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201910201239 da(o) 2ª Vara Cível de Aracaju.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 201910201239	Distribuição: 30/08/2019
Número Único: 0045261-51.2019.8.25.0001	Competência: 2ª Vara Cível de Aracaju
Classe: Procedimento Comum	Fase: REDISTRIBUIDO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ALAN DA SILVA DANTAS  
Endereço: RUA LUIZ MACHADO  
Complemento:  
Bairro: SANTOS DUMONT  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49087390  
Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua da Assembléia  
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

30/08/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201910201239, referente ao protocolo nº 20190830113502087, do dia 30/08/2019, às 11h35min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**ALAN DA SILVA DANTAS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob n. 039.658.375-08, portador do RG n. 3.163.983-6 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Luiz Machado, n. 116, Santos Dumante, Aracaju/SE – CEP 49.087-390, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

## I – DOS FATOS

---

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, moto x carro, ocorre que o carro bateu na dianteira da moto, saindo arrastando a mesma, até que a Parte foi arremessada da moto, após o arremesso, o carro continuou arrastando a moto e depois evadiu do local, conforme Boletim de Ocorrência n. 2016/06502.0-003083 do fato ocorrido em 01/05/2016 às 21h00min, juntamente com o Prontuário Médico, sendo que após primeiros atendimentos foi encaminhada para o HUSE – Governador João Alves Filho, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura da extremidade distal do rádio direita e esquerda – S52.5, perda de força nas mãos”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 01/05/2016 foi admitida no hospital em razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz *jus* ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos, bem como as minúcias da fratura.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**. (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia ao Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumprido destacar que a parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.



De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, paga a parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

---

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

---

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

**Art 7º.** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

**§1º.** O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade** de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY

---

ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 -  
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

**FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

## **II.2 – DO INTERESSE DE AGIR**

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

**Art. 5º. *omissis***

(...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às " vaidades " administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

---

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

### **III – MÉRITO**

---

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

**Art. 3.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III** - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

---

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

**§1º.** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**§2º.** Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

**§3º.** As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumprido destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade

das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 100% (cem por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou **inferiores**, desde que haja comprometimento de função vital:

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou <b>inferiores</b>	100

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

---

Neste íterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 100% (cem por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

#### **IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT**

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 100% (cem por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).**

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante**



---

**simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência.** No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida. **(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012).** (grifou-se).**

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento



---

de indenização de 100% (cem por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

#### **V - DA PERÍCIA**

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora,

---

deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

## **VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

---

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).** Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha

da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite,

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito<sup>1</sup>.

## **VII- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º.** omissis

(...)

**LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, recebido administrativamente;

---

b) **Subsidiariamente, condenar** a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;

c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**

d) **Determinar a citação da Requerida**, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) **Diante da nova exigência do NCPC**, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) **Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) **Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) **Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

---

**i) Determinar a realização de perícia médica**, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.593,75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.  
Campo Grande – MS, 23 de agosto de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
**OAB/SE 1.193 A**

**Thayla Jamille Paes Vila**  
**OAB/MS 16.317**

**Arthur Andrade Francisco**  
**OAB/MS 16.303**

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
**OAB/MS 15.878**

### **QUESITOS PERITO:**

1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.

2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.

3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.

4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.

5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.

6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.

8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigos 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** Nome Alan da Silva Santos,  
nacionalidade Brasileira, estado civil Solteiro, profissão —,  
inscrito no CPF 039.658.375-08 e RG 3163986, residente e domiciliado na  
Rua Luiz Machado, n. 116,  
bairro Santos Dumant CEP 49087.390 na cidade de Aracaju - Se.

**OUTORGADOS:** COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672.2014 inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios: **ARTHUR ANDRADE FRANCISCO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878 e **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878 e **THAYLA JAMILLE PAES VILA**, brasileira casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317 e todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 - 3211-9973, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, sala 01 CEP 49.075-480, Aracaju - SE, e Av. Independência, n. 52, CEP 49.200-000, Estância - SE.

**PODERES ESPECIFICOS:** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (o estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que trata o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários a defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCP/15 e da súmula do ISE 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334 parágrafo 10. **ESPECIALMENTE** para promor

Aracaju/Se 07 / 08 / 2019

Alan da Silva Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, Alan da Silva Santos  
nacionalidade Brasileira, estado civil Solteiro, profissão —  
inscrita no CPF 039.658.375.08 e RG 31639836, residente e domiciliado a  
Rua Luiz Machado, n. 116 bairro  
Santos Dumont, CEP 49087-390 na cidade de Araçáju - Se  
DEFCLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei  
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC, para  
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de  
condições econômicas para arcar com eventual ônus processual, ou seja, especialmente pagar  
as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de  
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abrangiam a todos os atos do processo,

Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de  
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas  
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

Alan da Silva Santos

Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

ALAN DA SILVA DANTAS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

31639836

SSP

SE

CPF

039.658.375-08

DATA NASCIMENTO

11/06/1987



FILIAÇÃO

JOSE AUGUSTO MATEUS

DANTAS

MARIA DE FATIMA DA

SILVA SANTOS

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.

A

Nº REGISTRO

05179471307

VALIDADE

20/12/2020

1ª HABILITAÇÃO

08/04/2011

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

*Alan da Silva Dantas*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

23/12/2015

*Marcos Sampalo Kuhl*

Marcos Sampalo Kuhl  
DIRETOR-PRESIDENTE DETRAN/SE  
(EM SUBSTITUIÇÃO)

ASSINATURA DO EMISSOR

51087768691  
SE017581044

DETRAN - SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1235340078

PROIBIDO PLASTIFICAR

1235340078



**Banese**  
*Card*

6361 1705 0618 7146

050 01021531-6  
ALAN DA SILVA DANTAS  
10/08 01/21 1



débito



**DESA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

OUTUBRO ROSA - Todos na luta contra o câncer de mama

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380  
CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST. 27.051.036-2

FATURA MENSAL \*  
\*\*\* ANEXO AVISO DE CORTE \*\*\*

**Matricula**  
052872.2

Nome do Cliente  
**MARILZA MARIA DA S SANTOS**

CPF:  
\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

Endereço  
**RUA LUIZ MACHADO, 116, ARACAJU, 49087-390**

Grupo/Setor/Roteiro/Leiturista <b>040008/00189</b>	Data da Leitura <b>11/10/2018</b>	Medição <b>A16N017022</b>	Classificação / Economias <b>RES: 3</b>
---	--------------------------------------	------------------------------	--

Leit. Anterior 473  
Leit. Atual 488  
Consumo Faturado (m3) 30  
Média de consumo (m3) 15  
Ocorrência da Leitura  
Data da Leit. Anterior 12/09/18  
Dias de Consumo 29  
Média diária (m3) 0,51  
Previsão para Próx. Leit. 10/11/18  
**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



**DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO**  
AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:( ) (79)3211-7552  
**Boletim de Ocorrência 2016/06502.0-003083 - Alterado**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: 01ª DELEGACIA METROPOLITANA  
Endereço: RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, GRAGERU - CONJUNTO LEITE NETO FONE:( ) 3194-3000

**FATO**

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO  
Natureza 2: LEI 9.503/97 - ABANDONAR LOCAL DE TRANSITO P/ FUGIR DA RESP.  
Data e Hora do Fato: 01/05/2016 - 21:00 até 01/05/2016 - 21:00  
Endereço: AVENIDA CANDIDO MARIANO RONDON Número: Complemento: PRÓXIMO DO POSTO DE GASOLINA CEP: 49000-000  
Bairro: JABUTIANA Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO  
Tipo de local: PÚBLICO Meio Empregado: OUTRO

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: JOSE AUGUSTO MATEUS DANTAS  
Nome do pai: AUGUSTO REIS DANTAS Nome da mãe: LINDINALVA FERREIRA MATEUS  
Pessoa: Física CPF/CGC: 591.087.895-66 RG: 8239240 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE  
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 30/04/1965 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda  
Profissão: MOTORISTA Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto  
Endereço: Rua Eugênia Rodrigues dos Santos Número: 41 Complemento: casa  
CEP: 49.031-100 Bairro: Farolândia Cidade: ARACAJU UF: SE  
Proximidades: Telefone: 79 32435086

**VÍTIMA**

Nome: ALAN DA SILVA DANTAS  
Nome do pai: JOSÉ AUGUSTO MATEUS DANTAS Nome da mãe: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS  
Pessoa: Física CPF/CGC: 039.658.375-08 RG: 316398360 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE  
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 11/06/1987 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda  
Profissão: PORTEIRO Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Completo  
Endereço: RUA LUIZ MACHADO Número: 116 Complemento:  
CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARACAJU UF: SE  
Proximidades: Telefone: 3245-3935

**PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR**

Perícia: IML [Guia de Exames](#)  
Descrição: LESÃO CORPORAL - ALAN DA SILVA DANTAS

**HISTÓRICO**

RELATA O NOTICIANTE QUE SEU FILHO ALAN DA SILVA DANTAS, PORTADOR DO RG Nº 31639836-SS/P/SE E CPF Nº 039658375-08, NA DATA E LOCAL ACIMA MENCIONADOS, ESTAVA TRANSITANDO EM SUA MOTOCICLETA HONDA/CG 150 FAN, PLACA QKP2023, QUANDO INESPERADAMENTE UM VEICULO SEGUNDO TESTEMUNHA DA MARCA GOL, COR BRANCA, NÃO FOI POSSÍVEL VISUALIZAR O NÚMERO DA PLACA DO VEICULO, BATEU CONTRA O FUNDO DA MOTOCICLETA EM MOVIMENTO E SAIU ARRASTANDO, ATÉ QUE A VÍTIMA FOI ARREMESSADA DA MOTOCICLETA E O MOTORISTA DO VEICULO CONTINUOU ARRASTANDO-A E EVADIU-SE COM DESTINO IGNORADO, DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

Acrescentado por Marco Antonio Cruz Dantas - 31/01/2019 às 09:58  
DADOS COMPLEMENTARES DA MOTOCICLETA: CHASSI: 9C2KC1680FR009543, LICENCIADO EM NOME DE ALAN DA SILVA DANTAS

Data e hora da comunicação: 05/05/2016 às 21:42  
Responsável pela Alteração: Marco Antonio Cruz Dantas

Última Alteração: 31/01/2019 às 09:53

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que falhar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSE AUGUSTO MATEUS DANTAS  
Responsável pela comunicação

Renato Santana de Oliveira  
Delegado(a) de Polícia

Marco Antonio Cruz Dantas  
Responsável pelo preenchimento

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Alan do Silva Dantas  
DATA DA ENTRADA: 01/05/16  
DATA DA SAÍDA: 03/05/16

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vítima de acidente motociclístico cursando com fratura de rádio distal direito e esquerdo. Internado para tratamento clínico, fuso imobilizadora com tala. Paciente em 03/05/16 paciente não foi encontrado no setor.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

radiografia

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Rafael Souza CRM 4707

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ( ) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU de Outubro de 2016

Wanderlândia Franca Diniz  
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

afe  
Dra. Wanderlândia Diniz  
Análise de Prontuários/SAMEHUSE  
CRM/SE 3506 - CPF: 004.503.525-36

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

RX + ORTOK

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1347023 DATA: 01/05/2016 HORA: 21:28 QUARTO: WSANTOS  
 CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ALAN DA SILVA DANTAS PS Adulto  
 IDADE: 28 ANOS NASC: 11/06/1987 DOC: 31639836  
 ENDereco: RUA LUIZ MACHADO SEXO: MASCULINO  
 COMPLEMENTO: 702003877065881 BAIRRO: SANTOS DUMONT NUMERO: 116  
 MUNICIPIO: ARACAJU UF: SE CEP: -  
 NOME PAI/MAE: JOSE AUGUSTO MATEUS DANTAS / MARIA DE FATIMA DA SILVA SANT  
 RESPONSAVEL: A MAE TEL: 79-3245393  
 PROCEDENCIA: SANTOS DUMONT 5  
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

LAUDO ENVIADO  
Browl

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Paciente vítima de acidente de moto ~~vindo~~ trazido pela SAMU em protocolo. Paciente relata dor de forte intensidade em ambos os punhos; Paciente chega com a mão direita dada a tempo e espaço. **(A)** → veias sem pulsos, cor acinzentada. **(B)** → RX + sem ruídos adventícios, BNF a 2t. **(C)** → pulso do lado direito cheio, eq. e permissibilidade. **(D)** ECG 15 **(E)** Exoragões nupic direito e jaelho D.

DIAGNOSTICO: CID: PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO

① Rx cervical perfil, Rx p/ AP, perfil, Rx punho AP, perfil, Rx ante braço  
 ② Proclonid 100 mg, 100ml SFO, 9%. IV qd  
 ③ Alta da cirurgia ④ Avaliação da ortopedia

RECEBIDO 01/05/2016  
 AS 22:43

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
 ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
 OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



*AVTP*

*4*

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE  
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE  
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

**EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA**

**DATA: 02/05/2016**

**NOME: ALAN DA SILVA DANTAS**

**ALA: VERDE TRAUMA 1 LEITO: CORREDOR GÊNERO: MASCULINO IDADE: 28**  
**DIAGNÓSTICOS: FRATURA RADIAL DISTAL D e E**

EVOLUÇÃO MÉDICA:

*paciente está bem, em acompanhamento  
em hospital em ambulatório  
da ort*

	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Dieta Livre <i>PS</i>	
2	Acesso hidrolisado SF 0,9% 500ml 1x dia	
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h SUSP	
4	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	
6	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12h	
7	Tramal 100mg + 250 ml SF0,9, IV, 8h/8h SOS	
8	Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	
9	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	
10	Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = Ø      251 – 300 = 4U      351 – 400 = 8U	
13	201 – 250 = 2U      301 – 350 = 6U      > 400 = 10U	
14	Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	
16	CCGG + SSVV 6h/6h	
17		
18		
19		
20		
21		
22	<i>p. 30</i>	
23		

*Dr. Rafael Souza  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - SE 4707*

*Dr. Rafael Souza  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - SE 4707*

*paciente não evoluiu e  
Dr. Silveira*





HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Relatório Médico.  
Paciente Alun de Brito Dan-  
tas, com fratura fechada de  
metacarpo de a trat cirurgico  
em 07/05/16. em trat clínico  
e fisioterapico, evolucao  
de bem.  
Necessita alta trat.  
ambulatorial hoje.

CID = S-525

Ita  $\frac{20}{10}$   
17

Dr. Guilherme E. S. Silva  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM - 2728



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA OPERACIONAL

Ofício nº 038/16-D.O.


Aracaju/SE, 10 de junho de 2016

A Sra Maria de Fátima da Silva

Senhora Maria

Em resposta a vossa solicitação, datada de 18/05/2016, sob protocolo 023.000.00521/2016-3, encaminho-vos, em anexo, Históricos de ocorrência de Acidente Automobilístico (colisão carro x moto), protocolada sob nº B180737, Na Rod. João Bebe Água, no bairro Rosa Elze, próximo a UFS, no município de São Cristo/SE, ocorrido em 01/05/2016, registrada no CIOSP (Centro Integrado de Operações de Segurança Pública) e no Relatório de Ocorrência de Serviço Diário.

Cordialmente,

  
**Gilvan Paixão Lima – Cel QOBM**  
DIRETOR OPERACIONAL DO CBMSE



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA DE SERVIÇO DIÁRIO

TIPO	DATA DA OCORRÊNCIA	HORÁRIO	PROTOCOLO
Acidente Automobilístico	01/05/2016	20h40	B180737
SOLICITANTE	TELEFONE	Atendente CIOSP	STATUS
Maria de Fátima da Silva	(79) 3245-3935	Cb César	Finalizada
CHEFE DE EQUIPE	EQUIPE		VIATURA
Sgt Xavier	Sgt' Xavier, Torres e Sd Tatiana		UR-08
ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA			
Av. João Bebe Água S/N bairro Rosa Elze, município de São Cristovão			
HISTÓRICO			
O CBMSE atendeu a ocorrência de acidente automobilístico no dia 01/05/16, Na Av. João Bebe Água s/n no município de São Cristovão. Foi prestado atendimento ao senhor Alan da Silva Dantas, o mesmo encontrava-se sentado no acostamento, consciente, verbalizando. O mesmo informou que um carro colidiu com a moto dele, porém, o carro não se encontrava no local do sinistro. Foram feitos procedimentos de atendimento pré hospitalar, foi efetuada imobilização em membro superior, e após regulação médica, a vítima foi transportada até o Hospital de Urgência de Sergipe.			
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Dados da vítima: Alan Da Silva Dantas, portador do RG.: 3.163.983-6/SSP/SE CPF.: 039.658.376-08			

Quartel em Aracaju/SE, 10 de junho de 2016

Antenora Maria Pacheco Lins Correia – Ten. QOBM

Chefe da Seção de Perícia/DO – CBMSE





Ocorrência: 0180737

Informações do Solicitante

Nome: ELISANGELA - SAMU  
 Endereço: ROD JOAO BEBE AGUA, 500 .LTM\_CRUZ\_ALVES\_I - .SAO\_CRISTOVAO :NUMERAL INFORMADO 0  
 Ponto de Referência: ANTES DA UFS SENTIDO EDUARDO GOMES  
 Telefone: 7932128400  
 Terminal: call010  
 Atendente: 3606625

Informações da Ocorrência

Tipo: T00008 - ACIDENTE DE TRANSITO  
 Sub-Tipo: T00008B - COM VITIMA  
 Data da geração: 01/05/2016 20:54:02  
 Situação Encontrada:  
 Data despacho: 01/05/2016 21:08:42  
 Data início de rota:  
 Data de chegada:  
 Batalhão: BM  
 X-Rua 1: RUA A LOT PLANALTO I  
 X-Rua 2:  
 Finalização: OCORRÊNCIA ATENDIDA PELO CBMSE - disp007 - 1025356 (SD AUGUSTO - AUGUSTO CESAR FEITOSA)

Histórico da Ocorrência

DATA	FEITURA	DISPACHO	TERMINAL
01/05/2016 20:54:02	Ocorrência empilhada em 01/05/16 20:52:08	3606625	call010
01/05/2016 20:54:02	ROOD JOAO BEBE AGUA, EM VIA	3606625	call010
01/05/2016 20:54:02	SOLICITANTE PEDE APOIO DO COBOM PARA ATENDER A UMA VITIMA DE UM ACIDENTE DE	3606625	call010
01/05/2016 20:54:02	TRANSITO NO LOCAL	3606625	call010
01/05/2016 20:54:02	VITIMA: ALAN 28 ANOS, A VITIMA ESTA COM UMA FRATURA NO BRACO	3606625	call010
01/05/2016 20:54:02	NAO TEM MAIORES INFORMACOES	3606625	call010
01/05/2016 20:59:56	** Ocorrência M1802120 transferido de PM/1BPM para PM/BPTRA como M1802120 em	30688299	disp001
01/05/2016 20:59:56	01/05/16 20:59:56	30688299	disp001
01/05/2016 21:21:32	Duplicate Event:Local do Fato = 714 JOAO BEBE AGUA ROD SAO_CRISTOVAO : EST,	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	Ocorrência empilhada em 01/05/16 21:03:24	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	Entre a rua = AV CHESF, e a rua = RUA ALAN N SILVA, Tipo = T00008 ACIDENTE DE	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	ROD JOAO BEBE AGUA ROSA ELZE ROSA ELZE	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	TRANSITO, Subtipo = T00008F QUEDA DE MOTO, Solicitante = ELISANGELA SILVA DE	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	Ocorrência empilhada em 01/05/16 21:05:36	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	OLIVEIRA, Telefone = 79988717179, Origem = ANI/ALI, Nível Alarme = 0	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	*SOLICITANTE ORIENTADO(A) A LIGAR PARA O SAMU.	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	** Ocorrência M1802146 transferido de PM/1BPM para PM/BPTRA como M1802146 em	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	01/05/16 21:07:21	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	ACREDITA QUE FOI SO UMA MOTO	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	NEGATIVO VEICULO(S) DE PESSOA JURIDICA,PEDE UMA VTR	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	NAO SABE SUSPEITA DE EMBRIAGUEZ	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	NAO SABE VAZAMENTO DE COMBUSTIVEL	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	SOLICITANTE INFORMA QUE NO LOCAL HOVE UM ACIDENTE	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	INFORMA QUE ESTAVA PASSANDO PELO LOCAL E VIU FATO	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	VEICULOS ENVOLVIDOS	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	01 VITIMAS	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	NAO SABE ESTADO POREM ESTAVA NO LOCAL	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	SENDO	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	INFORMA QUE HAVIAM MAIS DUAS MOTOS NO LOCAL	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32	NAO SABEVE CARACTERISITCAS DA MOTO OU DA VITIMA	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:32		1025356	disp007
01/05/2016 21:21:33	End of Duplicate Event data	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:33	** Cross Referenced to Event # B180739 at: 01/05/16 21:21:33	1025356	disp007
01/05/2016 21:21:33	** >>>> by: AUGUSTO CESAR FEITOSA on terminal: disp007	1025356	disp007
01/05/2016 22:53:06		1025356	disp007

Informações cadastradas no Pólio

Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU | Nome: ELISANGELA - SAMU

S-Reports

Placa	Marca	Obs	Modelo	Informações Suplementares - Velocidade	Estado	Registro	Obs	Licença
Placa	Marca	Obs	Modelo	Informações Suplementares - Localização	Estado	Registro	Obs	Licença
Placa	Marca	Obs	Modelo	Informações Suplementares - Localização	Estado	Registro	Obs	Licença
UR-07	DESPACHADO			01/05/2016 21:08:42	1025356	disp007		
UR-07	DESPACHADO			01/05/2016 21:09:43	1025356	disp007		
UR-07	DISPONIVEL			01/05/2016 22:53:05	1025356	disp007		

Atividade não paga



RX + ORTÓX

US/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1347023  
CNS:

DATA: 01/05/2016  
SETOR: 06-SUTURA

HORA: 21:28 QUARTO: WSANTOS

FATURADO  
PS Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE  
NOME : ALAN DA SILVA DANTAS  
IDADE.....: 28 ANOS NASC: 11/06/1987  
ENDERECO.....: RUA LUIZ MACHADO  
COMPLEMENTO...: 702003877065881 BAIRRO: SANTOS DUMONT  
MUNICIPIO.....: ARACAJU UF: SE  
NOME PAI/MAE...: JOSE AUGUSTO MATEUS DANTAS /MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTO  
RESPONSAVEL...: A MAE  
PROCEDENCIA...: SANTOS DUMONT  
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC....: 31639836  
SEXO...: MASCULINO  
NUMERO: 116  
CEP....: -  
TEL....: 79-3245393  
5  
TRAUMA: NAO

LAUDO ENVIADO  
03/05/16

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMPS COMPLEMENTARES: [ ] RAO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Paciente vítima de acidente de moto vindo trazido pela SAMU em protocolo. Paciente relata dor de forte intensidade em ambos os punhos; Paciente chega consciente, orientado no tempo e espaço. (A) -> Vias aéreas permeáveis, com coloração cervical; (B) -> KV+sem ruídos adventícios, BNF L 2t. (C) -> pulso do lado direito cheio, eq. impossibilidade. (D) ECG 15 (E) Exortações não impediram o jato de D.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Rx cervical perfil, Rx p/ AP, perfil, Rx punho AP. perfil, Rx antebraço

② Paracetamol 100 mg, 100ml SFO 9% IV qd

③ Alta da cirurgia ④ Avaliação da ortopedia

REALIZADO 01/05/2016  
AS 22:43

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

DESTINO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.



- Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues  
(CRM 3189)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral  
(CRM 880)  
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Artêmio Rocha Melo  
(CRM 4163)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade  
(CRM 1295)  
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte  
(CRM 4163)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II  
(CRM 4224)  
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Kleber César Siqueira Santana  
(CRM 2213)  
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana  
(CRM 2481)  
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon  
(CRM 713)  
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira  
(CRM 2091)  
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior  
(CRM 3191)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marluço Andrade  
(CRM 804)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi  
(CRM 2776)  
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha  
(CRM 3592)  
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé
- Dr. Masayuki Ishi  
(CRM 1276)  
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Vídeo Artroscopia /Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho  
(CRM 2430)  
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago  
(CRM 2598)  
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior  
(CRM 3726)  
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo  
(CRM 3385)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso  
(CRM 1277)  
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho/ Vídeo Artroscopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior  
(CRM 3036)  
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

## Relatório Médico.

Alando Siqueira Dantas, piloto de voo em motocicleta em 01/5/2016, quando foi atropelado por um carro e derrubado no piste de rolamento.

Socorrido pelo Corpo de Bombeiros e conduzido ao HUSF, foram constatados: fratura do extremo distal do rádio D e E CID ~~S.52-5~~ S.52-5.

Aplicada tala gessada,ouse - gium tratamento cirúrgico no dia 6/5/2016, utilizando fios de Kirschner e fixador externo.

Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418  
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE  
[www.prontoclinicaortopedica.com.br](http://www.prontoclinicaortopedica.com.br) | [prontoclinicaortopedica@gmail.com](mailto:prontoclinicaortopedica@gmail.com)





- Dr. Allison Luís Lima Rodrigues  
(CRM 3189)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral  
(CRM 880)  
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Arzênio Rocha Melo  
(CRM 2232)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade  
(CRM 1295)  
Medicina Desportiva/Ortopédias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte  
(CRM 4163)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II  
(CRM 4224)  
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Kleber César Siqueira Santana  
(CRM 2213)  
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana  
(CRM 2481)  
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon  
(CRM 713)  
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira  
(CRM 2091)  
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior  
(CRM 3191)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marfácio Andrade  
(CRM 804)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi  
(CRM 2776)  
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha  
(CRM 3592)  
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé
- Dr. Masayuki Ishi  
(CRM 1276)  
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video Artrosopia /Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho  
(CRM 2438)  
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago  
(CRM 2598)  
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior  
(CRM 3726)  
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo  
(CRM 3385)  
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Mauricio Mendonça Cardoso  
(CRM 1277)  
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho/ Video Artrosopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior  
(CRM 3036)  
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

Após consolidar, realizei -  
30 sessões de fisioterapia.

Apesar dos procedimentos, flou-  
rou sequelas definitivas abaixo

Citadas:

- (a) Perda de força nos mãos.
- (b) Limitação de extensão dos punhos D.E.
- (c) Edema residual.

Aracaju 27/02/2019

Dr. Masayuki Ishi  
Médico Ortopedista  
CRM 1276

---

**Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190178405**

**Vítima: ALAN DA SILVA DANTAS**

**Data do Acidente: 01/05/2016**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), ALAN DA SILVA DANTAS**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 5.906,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos

25%

Graduação: Em grau intenso 87.5%

% Invalidez Permanente DPVAT: (87.5% de 25%) 21,88%

Valor a indenizar: 21,88% x 13.500,00 = R\$ 5.906,25

Recebedor: **ALAN DA SILVA DANTAS**

Valor: **R\$ 5.906,25**

Banco: **047**

Agência: **00000050**

Conta: **000001021531-6**

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

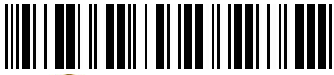
Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





201910080175

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de Aracaju

Data: 29/08/2019

Num. Guia: 201910080175

Valor da Causa:	R\$ 7.593,75
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 113,90
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 484,28</b>

**Guia Válida até 18/09/2019**

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910080175

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de Aracaju

Data: 29/08/2019

Num. Guia: 201910080175

Valor da Causa:	R\$ 7.593,75
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 113,90
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 484,28</b>

**Guia Válida até 18/09/2019**

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856900000048 842801560124 019100801752 201909180006



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de Aracaju

Data: 29/08/2019

Num. Guia: 201910080175

Valor da Causa:	R\$ 7.593,75
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 113,90
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 484,28</b>

**Guia Válida até 18/09/2019**

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

30/08/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

03/09/2019

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

(...) Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa. Intime-se parte de todo o teor. P.R.I.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201910201239 - Número Único: 0045261-51.2019.8.25.0001

Autor: ALAN DA SILVA DANTAS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

---

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

## **Processo nº 201910201239**

### **(DECISÃO-DECLÍNIO)**

Trata-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por **ALAN DA SILVA DANTAS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alegando o que se lê na inicial

Juntou documentos às fls. 22/42.

Considerando que a pretensão autoral visa o pagamento de seguro de acidente de trânsito, tem-se que a competência para o processamento de feitos afetos a supracitada matéria foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 274/2016, no Anexo III, item 16, que assim dispôs:

1. “16) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidos na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro

obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal.”

2. Portanto, de acordo com supracitada disposição da lei, este juízo não mais possui competência para processar o feito em questão, já que o direito que se pretende ver cumprido é cobrança de valores decorrentes de acidente de veículo automotor de via terrestre, cuja competência é agora afeta à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito, conforme fundamentado acima.
3. Destaco ainda que o presente feito teve sua distribuição em 09/02/2018, após vigência da GP1 199/2016, iniciada em 09/02/17.
4. Art. 1º A modificação da competência material do 6º Juizado Especial Cível, 14ª Vara Cível e 4ª e 6ª Varas Criminais, todos da Comarca de Aracaju, fica implementada com a vigência e as regras desta Portaria Normativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 274, de 18 de novembro de 2016.
5. Parágrafo único. O 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju passa a se denominar Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito).
6. (...)

7. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 09 de janeiro de 2017.
8. Em razão disso, tem-se que o presente juízo é incompetente para o processamento deste feito em razão da matéria.
9. Recorde-se que, em se tratando de incompetência absoluta, esta é inderrogável e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.
10. Dispensável a intimação do art. 10, do CPC, porque não sanável o vício e apenas estamos corrigindo o juízo competente para processamento do feito nessa capital, não havendo decisão de mérito.
11. Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa.
12. Intime-se parte de todo o teor.

**P.R.I.**



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Carmelo Prado, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju**, em 03/09/2019, às 22:59:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002245911-73**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

04/09/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

06/09/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Processo nº 201910201239 (DECISÃO) (...) Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa. Intime-se parte de todo o teor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201910201239 - Número Único: 0045261-51.2019.8.25.0001

Autor: ALAN DA SILVA DANTAS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

---

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Processo nº 201910201239

(DECISÃO)

(...) Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa.

Intime-se parte de todo o teor.



---

Documento assinado eletronicamente por **Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju**, em 06/09/2019, às 13:01:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



---

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002281716-55**.

---





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

17/09/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**DATA:**

18/09/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940601457

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

19/09/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

02/10/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/ mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/ mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

p. 58

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601457 - Número Único: 0045261-51.2019.8.25.0001

Autor: ALAN DA SILVA DANTAS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se arépara comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, capute inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 02/10/2019, às 10:35:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002520264-41**.

---





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

02/10/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

02/10/2019

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

09/10/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/11/2019, às 10h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: FGB - Pauta Conciliação/Mediação PROCESSUAL 01.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

09/10/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601457

**DATA:**

10/10/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940605282 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de  
Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3552/3711

Normal(Justiça Gratuita)



201940605282

PROCESSO: 201940601457 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0045261-51.2019.8.25.0001  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: ALAN DA SILVA DANTAS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escritania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**Data e horário da audiência:** 22/11/2019 às 10:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, SALA 01, NO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-BAIRRO CAPUCHO, AV. TANCREDO NEVES S/N ARACAJU

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua da Assembléia, 16° andar, Ed. City Tower, 100

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20011000

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua da Assembléia, 16° andar, Ed. City Tower, 100

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20011000

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Ivonete dos Santos de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju**, em 10/10/2019, às 07:26:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002597797-24**.